Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em âmbito nacional, sobre a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de que trata o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição aos agentes públicos e políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos aqueles que recebam cumulativamente remuneração de mais de um ente da Federação.

§ 1° Esta Lei aplica-se:

- I ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado;
- II aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios;
- III aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;
 - IV aos membros dos Tribunais de Contas;
- V aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- VI ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII aos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares:

VIII - aos servidores dos ex-Territórios;

IX - aos empregados e aos dirigentes de:

- a) empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;
- b) entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001; e
- c) entidades privadas que sejam mantidas por recursos públicos à conta de transferências voluntárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- X aos servidores ou empregados de consórcios públicos de que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios participem;
- XI aos beneficiários de proventos decorrente de qualquer dos cargos,
 empregos e funções públicas relacionadas neste artigo;
- XII aos beneficiários de pensão instituída por quaisquer dos agentes públicos de que trata este artigo; e
- XIII aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o beneficio decorrer de relação sujeita ao limite remuneratório.
- § 2º Esta Lei aplica-se, de igual forma, a pessoal civil ou militar, permanente, temporário, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, e aos seus beneficiários de pensão.
- Art. 2º O subsídio de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o salário e a remuneração mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos referidos no art. 1º, assim como os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, independentemente da denominação adotada no pagamento, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie:
 - I na esfera federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- II na esfera estadual e distrital, quando não houver sido exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição:
 - a) o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo;
- b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;
- c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, em qualquer caso, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário; e

- III na esfera municipal, o subsídio do Prefeito.
- § 1º O limite de que trata o inciso II, alínea "c", do **caput** é aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.
- § 2º Os limites fixados nos incisos II e III não poderão ultrapassar, em qualquer hipótese, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- Art. 3º A remuneração abrange a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, tais como:
 - I vencimentos, salários ou subsídios;
 - II verbas de representação;
 - III parcelas de equivalência ou isonomia;
 - IV abonos;
 - V prêmios;
- VI adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, "cascatinha", quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço;
 - VII gratificações de qualquer natureza e denominação;
 - VIII diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
 - IX Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável VPNI;
 - X ajuda de custo para capacitação profissional;
 - XI retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;
 - XII gratificação ou adicional de localidade especial;
- XIII proventos e pensões estatutárias ou militares, inclusive os benefícios decorrentes das Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963, 4.937, de 18 de março de 1966, 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e 9.506, de 30 de outubro de 1997;
- XIV proventos e pensões pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de o benefício decorrer de contribuição paga por força de relação sujeita ao limite remuneratório;
- XV valores decorrentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;
- XVI valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, inclusive os relativos às gratificações instituídas pelas Leis nºs 13.024, de 26 de agosto de 2014; 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, de 12 de janeiro de 2015;

XVII - substituições;

XVIII - diferenças resultantes de desvio funcional ou de regular exercício de atribuições de cargo mais graduado na carreira;

XIX - gratificação por assumir outros encargos;

XX - remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XXI - abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXII - adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXIII - adicional de radiação ionizante;

XXIV - gratificação por atividades com raios-X;

XXV - horas extras;

XXVI - adicional de sobreaviso;

XXVII - hora repouso e hora alimentação;

XXVIII - adicional de plantão;

XXIX - adicional noturno;

XXX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXXI - valores decorrentes de complementação de provento ou de pensão;

XXXII - bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXIII - auxílios, beneficios ou indenizações concedidos sem necessidade de comprovação de despesa, tais como:

- a) auxílio-moradia;
- b) assistência pré-escolar, auxílio-educação ou auxílio-creche;
- c) assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde;

XXXIV - gratificação de magistrado e de membro do Ministério Público pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XXXV - remuneração proveniente das entidades referidas no art. 1°, § 1°, inciso IX;

XXXV-A – remuneração de agentes públicos por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos dos Tesouros Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal transferidos a entidades privadas, incluídas as provenientes de transferências efetuadas com base na

Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XXXVI - honorários profissionais de qualquer espécie decorrentes do exercício da função pública; e

XXXVII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelos arts. 4º e 4º-A.

§ 1° Entende-se como:

- I vencimento básico, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- II soldo, a parcela básica inerente à retribuição pecuniária do posto ou da graduação do militar, com valor fixado em lei;
- III vencimentos, a soma do vencimento básico ou do soldo com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação.
- § 2º A remuneração de cargos públicos decorrente da acumulação lícita, prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, deverá ser calculada isoladamente, para fins de aplicação do limite remuneratório, aos servidores públicos que ingressaram nos respectivos cargos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, nos termos do texto constitucional vigente à época.
- Art. 4º Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei, exclusivamente, as parcelas de caráter indenizatório previstas no art. 4º-A e as seguintes parcelas:
- I valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;
 - II adicional ou auxílio-funeral;
- III valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;
- IV abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal;
- V retribuições previstas no art. 8°, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3°, caput e § 1°, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004;
 - VI abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;



- VII indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a dois períodos adquiridos de trinta dias;
- VIII indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus;
- IX licença-prêmio convertida em pecúnia, em razão da não fruição na atividade, limitada a seis meses; e
- X ajuda de custo prevista no art. 3°, inciso XI, alínea "b", da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.
- § 1º É vedada a exclusão de retribuições ou parcelas da base de cálculo do limite remuneratório que não estejam citadas neste artigo.
- § 2º Na hipótese de parcela de que trata este artigo ter como base de cálculo parcela sujeita ao limite remuneratório, ela será calculada sobre o valor remuneratório após o abatimento por força da incidência do limite.
- § 3º O disposto no inciso I não se aplica a situações cujo encargo de pagamento tenha sido transferido para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- Art. 4°-A São consideradas indenizatórias, exclusivamente, as parcelas previstas em lei que:
 - I não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial;
- II objetivem reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades; e
 - III tenham uma das seguintes características:
- a) ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;
- b) auxílio-alimentação ou similares e alimentação in natura servida no local de trabalho, que tenha como objetivo ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;
- c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de oficio do local de residência;
 - d) cessão de uso de imóvel funcional;
 - e) diárias;
 - f) auxílio transporte;
 - g) indenização de transporte;
 - h) indenização de campo;

- i) auxílio-fardamento;
- j) auxílio-invalidez;
- k) indenização de despesas em razão do exercício da atividade de representação parlamentar.
- § 1º As parcelas de que trata o caput serão consideradas de caráter indenizatório somente quando estejam devidamente suportadas por documentação comprobatória do gasto.
- § 2º A caracterização da vantagem percebida como de caráter indenizatório é determinada pela situação fática que a originou, nos termos do caput, e decorre de sua natureza jurídica e não da denominação ou qualificação que lhe seja atribuída.
- § 3º O pagamento da parcela indenizatória será encerrado quando não mais houver a condição fática e jurídica específica que motivou seu ato de concessão.
- § 4º O disposto no caput não se aplica ao pagamento, no mesmo exercício, de mais de uma ajuda de custo de que trata a alínea "a" do inciso III.
- § 5º Respeitados os limites estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios não se aplica às indenizações previstas nas alíneas "b", "e", "f", "g", "i" e "j" do inciso III.
- Art. 5° O limite de remuneração será calculado mês a mês considerando-se o regime de competência.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária mensal a ser considerada para aplicação do limite remuneratório compreende o somatório das parcelas pagas por qualquer órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, cumulativamente, na hipótese de mais de um vínculo ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas nesta Lei.

- Art. 6º Na hipótese de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, o limite remuneratório será reduzido proporcionalmente à jornada estabelecida.
- Art. 7º O décimo terceiro salário será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção do décimo terceiro salário pago por outra fonte.
- Art. 8º O pagamento de remunerações efetuado em número maior do que treze anuais será dividido por doze e somado à remuneração do mês atual e dos onze anteriores, para fins de cálculo do limite de remuneração.
- Art. 9º A remuneração relativa ao período de férias paga adiantada será calculada em conjunto com a remuneração do mês de competência.

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

 I - será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção daquele:

- a) pago por outras fontes; ou
- b) que ultrapasse o limite fixado no inciso II;

II - terá como limite o valor correspondente a um terço do subsídio mensal da esfera de governo a que o agente público, político ou privado estiver vinculado, como se pago em apenas uma parcela.

- §1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela.
- § 2º Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º ter direito a mais de um mês de férias anuais, será aplicada a regra constante do art. 8º.
- Art. 11. O caráter temporário ou variável da remuneração, o pagamento em atraso, o pagamento adiantado, o pagamento por força de decisão judicial ou qualquer outra particularidade da remuneração não afastam a necessidade de adequação ao limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento por fontes ou decorrente de vínculos diversos de remunerações, proventos, soldos, reformas ou pensões não elide a aplicação do limite remuneratório a que se refere esta Lei.

Art. 12. Parcelas pagas em atraso, ainda que decorrentes de decisão judicial, serão somadas às do período de competência para cálculo do limite de remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do limite de remuneração ter variado, será considerado o valor vigente no momento em que deveria ter sido paga a remuneração e abatido o valor que exceder o limite remuneratório da época, aplicandose juros e correção monetária apenas sobre montantes efetivamente pagos.

- Art. 13. Os descontos aplicados à remuneração por força de pagamentos de parcelas posteriormente reconhecidas como indevidas gerarão recálculo do valor excedente ao limite remuneratório.
- Art. 14. Constatado equívoco no abatimento para fins de adequação ao limite remuneratório, a diferença será acrescida ou descontada das parcelas remuneratórias subsequentes.

- § 1º A reposição de valores será previamente comunicada ao interessado, que poderá contestar ou pagar no prazo de quinze dias.
- § 2º Na hipótese de contestação apresentada no prazo de que trata o § 1º, serão aplicadas as normas relativas a processo administrativo do respectivo ente federativo.
 - § 3º A reposição ocorrerá mediante desconto em folha de pagamento.
- § 4º Quando o valor da reposição for igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão, será facultado ao interessado o parcelamento da quantia a restituir.
- § 5º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, provento ou pensão.
- § 6º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, não se aplica a faculdade de parcelamento de que trata o § 4º.
- Art. 15. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração por mais de uma fonte, o abatimento da parcela superior ao limite constitucional será realizado, sucessivamente:
 - I na remuneração, quando cumulada com provento ou pensão;
- II no provento, quando cumulado com pensão;III no cargo em comissão, na função de confiança ou em parcela decorrente da participação em Conselho Fiscal ou Conselho de Administração, quando cumulada com remuneração permanente; ou
- IV nos valores recebidos na última fonte, quando se tratar de retribuições de mesma natureza.
- Art. 16. Na hipótese de o agente público ou político de que trata o art. 1º receber remuneração proveniente de entes da Federação sujeitos a limites remuneratórios distintos, serão aplicados os seguintes critérios para o abatimento:
- I o valor recebido do ente da Federação com menor limite remuneratório será considerado isoladamente para fins de cálculo do limite remuneratório menor; e
- II o ente da Federação com maior limite remuneratório considerará o valor da outra fonte para fins de cálculo do abatimento levando em conta o limite remuneratório maior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo órgão cessionário observará o limite remuneratório do órgão cedente.

Art. 17. Aos agentes públicos das associações públicas será aplicado o limite remuneratório relativo ao ente da federação detentor de limite mais elevado dentre aqueles que compõem o consórcio.

Art. 18. Aplica-se o limite remuneratório previsto nesta lei à remuneração recebida no exterior por agentes públicos, em moeda estrangeira, utilizando-se o critério de paridade do poder de compra entre o real e o dólar norte americano, nos termos de regulamento.

Art. 19. No caso de agente público ou político cujo vínculo permanente seja com empresa pública ou com sociedade de economia mista ou sua subsidiária que não receba recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplica-se a limitação de remuneração prevista nesta Lei exclusivamente sobre as parcelas remuneratórias percebidas do órgão ou da entidade cessionária ou requisitante, calculadas segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 20. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

- § 1º Sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, caberá à administração pública direta e indireta fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, por meio dos seguintes procedimentos:
- I será exigida, no ato de ingresso no ente público e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer forma de remuneração ou indenização paga à conta de recursos públicos, de qualquer fonte;
- II serão efetuadas, de oficio, as glosas relativas aos excessos em relação ao limite remuneratório, nos termos definidos nesta lei; e
- III serão informados aos demais órgãos e entidades dos outros Poderes e de outros entes da Federação os dados relativos às fontes de remuneração das pessoas de que trata esta Lei.

§ 2º O agente público ou político de que trata o art. 1º comunicará à chefia imediata e à unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício qualquer alteração superveniente em relação às informações mencionadas no caput, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º Os entes que não cumprirem o prazo fixado no caput ou que deixarem de atualizar o sistema ficam impedidos de receber transferências voluntárias de recursos do Tesouro.

Art. 21. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para efeitos de controle do limite remuneratório, a União firmará convênios com os demais entes da Federação a que estejam vinculadas o agente público ou político de que trata o art. 1°.

Art. 22. Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de qualquer informação referente a valores remuneratórios ou indenizatórios ao ente público que necessitar do dado para aferir o cumprimento do limite remuneratório.

Art. 23. O limite remuneratório de que trata esta Lei tem aplicação imediata, independente da instituição ou operacionalização do sistema de que trata o art. 20 ou da formalização do instrumento de convênio referido no art. 21.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

II - a Lei nº 8.852, de de fevereiro de 1994; e

III - o art. 3° da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Sala das Sessões, em 25 de Se verse de 2016.

Deputado RICARDO BARROS

Relator